



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.019106-0
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pa
Apelante: R. A. A.
Apelante: R. A. G. A.
Advogado: Jose Roberto Tuma Nicolau Junior e outros – OAB/PA nº 14.155
Apelado: E. dos S. C.
Advogado: Waldemir Carvalho dos Reis – OAB/PA nº 16.141
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- "PAI REGISTRAL" NÃO CITADO PARA INTEGRAR A LIDE NA CONDIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA CONTESTAÇÃO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em reconhecer ex officio a ocorrência de nulidade absoluta e julgar prejudicado o recurso de apelação, anulando os atos processuais praticados desde a contestação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RICARDO ANTONIO GAMELAS AGUILERA e RONALDO ANDRES AGUILERA, em face da decisão do MMº Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém (fls. 193-196), que, no autos da Ação de Investigação post mortem c/c Retificação de Registro Civil, proposta por EDILENE DO SOCORRO CARNEIRO, julgou procedentes os pedidos para declarar a paternidade de Raul Fermin Roberto Aguilera em relação à Edilene do Socorro Carneiro, com a devida retificação em seu assento de casamento.

Em suas razões (fls. 200-214), os apelantes apresentam os fatos e argumentam, no mérito, ter ocorrido a preclusão do ato processual de juntada dos documentos tidos pelo juízo recorrido como essenciais ao



juízo de julgamento da causa.

Alegam ainda que a apresentação de fatos novos somente por ocasião da réplica à contestação de fls. 76-78, sem que lhes fosse (aos apelantes) oportunizado o contraditório, acarreta nulidade ao procedimento, pelo que requerem o desentranhamento dos referidos documentos.

Argumentam os apelantes acerca da fragilidade das provas produzidas no processo a amparar a pretensão da apelada, o que entendem violar frontalmente o art. 333, I, do CPC/1973, pois a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Alegam que a genitora da apelada se encontrava casada com o Sr. Isael Chagas, o qual a registrou (a apelada) em seu nome no cartório civil, cabendo, dessa forma, à autora, provar a ilegitimidade da referida filiação, entretanto, não o fez, não precisando, também, o período específico a que se reporta o estado gravídico de sua mãe, o que, segundo os apelantes, abre margem para a possibilidade do Sr. Isael ser seu pai legítimo.

Concluem requerendo o conhecimento do apelo e seu provimento, para reformar a decisão a quo no sentido de ser considerada nula toda a produção probatória produzida nos autos às fls. 79-95, pois tais documentos deveriam ter sido juntados com a inicial, e ainda que sejam declaradas insubsistentes tais provas que amparam a pretensão veiculada na inicial pela recorrida, de declaração de paternidade.

Apelação recebida no duplo efeito (v. fl. 221).

Contrarrazões da apelada às fls. 222-225, onde requer o improvimento do recurso.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 227).

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ricardo Antonio Gamelas Aguilera e Ronaldo Andres Aguilera, em face da decisão do MMº Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, que, no autos da Ação de Investigação post mortem c/c Retificação de Registro Civil, julgou procedentes os pedidos para declarar a paternidade de Raul Fermin Roberto Aguilera em relação à Edilene do Socorro Carneiro, com a devida retificação em seu assento de casamento.

Ao analisar os fatos e documentos que compõem os autos, verifico de plano a ocorrência de nulidade que torna inviável a apreciação do apelo, consubstanciada no fato de que a autora ora apelada, conforme documento de fl. 19, possui registro de paternidade em nome de Isael de Sousa Chagas.

Portanto, vislumbra-se, desde já, que, cuidando-se de investigação de paternidade, cumulada com pedido de retificação de registro civil, há a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o investigado e o pai registrado, pelo que, sob pena de nulidade, fazia-se imprescindível a citação deste último para compor a lide.

Não custa lembrar que a hipótese diz respeito à matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

É cediço, por conseguinte, que, em ações de investigação de paternidade em que o/a investigante já conta com o nome de um genitor no assento de nascimento, torna-se indispensável que figure no polo passivo da demanda não só a parte investigada, como também do pai registral, no caso o Sr. Isael de Sousa Chagas.

Ocorre que a averbação no registro público dos atos judiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, prevista no inciso II do art. 10 do CCB1, como um dos efeitos do julgamento de procedência da demanda investigatória, justifica-se pela de uma nova relação jurídica que atribui a autora e ao investigado o status familiar de pai e filha, com todos os direitos e deveres que desta situação jurídica advêm.

Entretanto, em casos como o do presente feito, já existe uma relação de parentalidade estabelecida e seu desfazimento não se pode operar como simples efeito da procedência da ação de investigação. Não se pode, conseqüentemente, alijar o pai registral de discussão que culmine com o cancelamento dos vínculos que já se estabeleceram entre ele e, no caso, a filha, por mais que esta o queira.

Destaco que esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. "PAI REGISTRAL" NÃO CITADO PARA INTEGRAR A LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. , ART. . LEI N. /1973, ART. . , ART. . . I. Conquanto desnecessária a prévia propositura de ação anulatória de registro civil, sendo bastante o ajuizamento direto da ação investigatória de paternidade, é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, como litisconsorte necessário, do pai registral, que deve ser obrigatoriamente citado para a demanda onde é interessado direto, pois nela concomitantemente postulada a desconstituição da sua condição de genitor. Precedentes do STJ. II. Aplicação combinada das disposições dos arts. do , da e , , do . III. Recurso especial conhecido e provido, para declarar nulo o processo a partir da contestação, inclusive, determinada a



citação do pai registral.
(REsp 512.278/GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, 14/10/2008) [grifei]

1 - Código Civil Brasileiro

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:
(...)

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Decisão interlocutória que rejeita preliminares argüidas pelo investigado. Agravo de instrumento que mantém a decisão. Decadência do direito do investigante. Não ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Demais herdeiros do pai registral falecido. Imposição sob pena de nulidade processual. - A regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. - A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a conseqüente anulação do registro com base na falsidade deste. - Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a conseqüente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica em nulidade processual, nos termos do art. , , do . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 987.987/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, 21/08/2008) [grifei]

Portanto, a citação do pai registral para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário é imprescindível e se justifica em função da afetação de sua condição paterna, sendo, por isso, parte interessada diretamente no deslinde da ação e da conseqüente produção de seus efeitos.

Eis outros precedentes dos tribunais pátrios no mesmo sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO. (...). EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL. INDISPENSABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...). Em ações de investigação de paternidade em que o investigante já conta com o nome de um genitor no assento de nascimento, é indispensável a cumulação do pedido investigatório com o anulatório do registro e, conseqüentemente, faz-se imperiosa a citação do pai registral ou, se já falecido este, de seus sucessores, tendo em vista as conseqüências jurídicas que resultam daquela atribuição de paternidade, especialmente as patrimoniais e sucessórias. Precedentes do STJ. Deram provimento em parte. Unânime.

(AgI N.º 70051930568, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. A ação investigatória de paternidade, porque referente à busca da apuração do estado da pessoa, é imprescritível. CUMULAÇÃO COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. É fato que se reconhecida a paternidade biológica abrir-se-á a discussão acerca da retificação do registro civil, sendo a última conseqüência da primeira. Ademais, a investigatória de paternidade quando há pai registral ocasiona o caso de litisconsórcio necessário porquanto reconhecida a filiação biológica deve-se adentrar ao mérito da filiação registral, decidindo-se qual liame paternal prevalecerá. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(Apelação Cível N° 70030736870, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2009) (Grifei.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INVESTIGADO E O PAI



REGISTRAL OU, NA HIPÓTESE DE SEU FALECIMENTO, DE SEUS DEMAIS HERDEIROS. Tratando-se de investigação de paternidade, cumulada com pedido de retificação de registro civil, há litisconsórcio passivo necessário entre o investigado e o pai registral, ou, na hipótese de seu falecimento (como no caso), de seus demais herdeiros, sob pena de nulidade processual. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Negado seguimento ao agravo de instrumento.

(AgI N.º 70054241849, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 23/04/2013)

Saliente-se, finalmente, que em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, previsto no art. 47 do CPC/1973, a nulidade do processo é reconhecida de ofício.

Menciono, nesse sentido, jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca:

Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo ab initio e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício (RSTJ 89/132).'

'Verificando o Tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, §ún., do CPC (STJ-4ª T., REsp 28.559-1, Min. Torreão Braz, j. 13.12.94, DJU 20.3.95).

'A ineficácia da sentença proferida no processo sem a presença dos litisconsortes pode ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer meio, p. ex., em sede de liquidação de sentença (STJ-3ª T., REsp 947.545, Min. Sidnei Beneti, j. 8.2.11, DJU 22.2.11) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, verbete 11 ao art. 47, Saraiva, 45º ed., 2013, pg. 187).

Logo, sendo incontroverso que a autora possui pai registral, imperiosa a citação deste, já que será afetado pessoalmente com a possível ruptura do liame parental.

Diante dessas considerações, é caso de anulação da sentença e de todos os atos processuais praticados até a citação, inclusive, devendo, a ação, retomar seu curso a partir do ajuizamento, com a emenda da inicial.

Posto isso, reconheço de ofício a nulidade processual consubstanciada na ausência do Sr. Isael de Sousa Chagas, pai registral da autora, ora apelada, na condição de litisconsórcio passivo necessário, decretando, via de consequência, a nulidade dos atos processuais praticados desde a contestação, oportunizando-se a emenda da inicial no sentido do explanado, devendo, os autos, retornarem ao juízo a quo para regular instrução e novo julgamento.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator